



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057865 - SP (2023/0077930-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDA SZALO AMENDOLA - SP416714
DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
AGRAVADO : EMERSON COSTA VALE
ADVOGADA : JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE OMBRO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ALEGADA OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de cirurgia de ombro por videartroscopia indicada pelo médico assistente, diante de negativa da operadora fundada em exclusão contratual e em tratamento conservador, bem como se tal negativa enseja condenação por danos morais, considerando a preservação da finalidade do contrato, a incidência do art. 51, IV, do CDC e a suficiência do laudo pericial para afastar a indicação clínica.

2. O Tribunal de origem afastou o laudo pericial ao reconhecer sua limitação metodológica, por ter se baseado apenas em exames de ressonância magnética, sem exame clínico direto e acompanhamento do paciente, atribuindo maior valor à documentação médica e à indicação do médico assistente, que concluiu pela necessidade imediata do procedimento e pela devida cobertura; assim, a pretensão recursal de restabelecer a conclusão pericial e afastar a obrigatoriedade de cobertura demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057865 - SP(2023/0077930-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDA SZALO AMENDOLA - SP416714
DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
AGRAVADO : EMERSON COSTA VALE
ADVOGADA : JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE OMBRO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ALEGADA OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de cirurgia de ombro por videartroscopia indicada pelo médico assistente, diante de negativa da operadora fundada em exclusão contratual e em tratamento conservador, bem como se tal negativa enseja condenação por danos morais, considerando a preservação da finalidade do contrato, a incidência do art. 51, IV, do CDC e a suficiência do laudo pericial para afastar a indicação clínica.

2. O Tribunal de origem afastou o laudo pericial ao reconhecer sua limitação metodológica, por ter se baseado apenas em exames de ressonância magnética, sem exame clínico direto e acompanhamento do paciente, atribuindo maior valor à documentação médica e à indicação do médico assistente, que concluiu pela necessidade imediata do procedimento e pela devida cobertura; assim, a pretensão recursal de restabelecer a conclusão

pericial e afastar a obrigatoriedade de cobertura demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.944):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Plano de saúde. Procedimento de cirurgia de ombro por videolaparoscopia. Negativa da ré. Sentença de improcedência. Recurso do autor pleiteando a modificação integral da sentença. Admissibilidade. Preservação do objeto do contrato. Incidência do artigo 51, inciso IV, do CDC. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Critério que é exclusivamente médico. Laudo pericial que baseou seu resultado apenas em exames de ressonância magnética. Necessidade de análise clínica, bem como acompanhamento do profissional Cobertura devida. Exclusão do pleito da condenação por danos morais e litigância de má-fé. Sentença parcialmente modificada, assim como também a sucumbência. Majoração da verba honorária em respeito ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que as questões controvertidas, dizem respeito à valoração jurídica da prova pericial e não ao reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz o agravante que o acórdão estadual violou os seguintes artigos. 156, 371, 373, I, 479, 1022 do Código de Processo civil.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou o laudo oficial sem critério técnico idôneo, substituindo-o por opinião leiga do julgador e sem determinar complementação ou nova perícia.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 1.056).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de cirurgia de ombro por videoartroscopia indicada pelo médico assistente, diante de negativa da operadora fundada em exclusão contratual e em tratamento conservador, bem como se tal negativa enseja condenação por danos morais, considerando a preservação da finalidade do contrato, a incidência do art. 51, IV, do CDC e a suficiência do laudo pericial para afastar a indicação clínica.

A parte agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo padeceria de omissão, o que configuraria ausência de prestação jurisdicional e violação do artigo 1.022, do CPC, sob o fundamento de que não houve motivação específica para rejeição do laudo pericial.

O vício apontado, contudo, não se configura. O Tribunal de origem expôs, de modo claro e suficiente, a motivação específica para afastar as conclusões do laudo pericial. É o que extrai dos seguintes trechos (fls.948)

Foi realizada perícia e a conclusão foi baseada apenas em exames de ressonância magnética, entendendo a perita não haver justificativa para o procedimento adotado pelo médico.

Todavia, com a devida venia, no presente caso não tem cabimento prova pericial, na medida em que a situação pede análise in loco do paciente, submetendo-o a exame clínico e devido acompanhamento do médico.

Contudo, a perícia baseou sua conclusão apenas nos exames de ressonância magnética, o que não se pode aceitar. Atento para o fato de que, na medicina, muitas vezes há entendimentos dissonantes quanto a procedimentos que devem ser adotados.

Por isso, essencial que cada caso seja analisado por exames e clinicamente testado, sendo, portanto, equivocada a determinação de realização de perícia em casos que tais.

Ademais, o procedimento adotado pelo médico do autor-apelante, repito, é altamente difundido na classe médica como um procedimento eficaz e com resultado muito positivo.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no relatora Ministra Assusete Magalhães, AREsp n. 1.907.401/SP, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No tocante à alegada violação ao art. 156 do Código de Processo Civil, sustenta a recorrente que, por se tratar de matéria técnica, o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo não poderia ser afastado sem critério técnico idôneo. Alega que o acórdão recorrido teria substituído a conclusão do expert por opinião leiga, sem determinar complementação ou realização de nova perícia.

Todavia, o acórdão recorrido não incorreu em tal vício. Ao contrário, apresentou fundamentação adequada ao demonstrar que a prova pericial, tal como produzida, não contemplou exame clínico indispensável ao caso. Com base nisso, valorizou a indicação do médico assistente e a documentação médica que evidencia a necessidade imediata do procedimento, realizando apreciação crítica da prova técnica à luz de critérios médicos.

No que se refere à suposta violação ao art. 371 do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta ausência de fundamentação quanto à desconsideração do laudo pericial. Entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem analisou as provas de forma clara e suficiente, reconhecendo a necessidade do procedimento com base na documentação médica, bem como justificando o afastamento do laudo pericial em razão de sua limitação metodológica. Também fundamentou a prevalência da indicação do médico assistente, concluindo pela cobertura do tratamento.

Quanto à alegada violação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, afirma que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. O acórdão reconheceu que tal ônus foi devidamente cumprido por meio da documentação médica, especialmente o relatório que atesta a urgência da cirurgia, concluindo, de forma fundamentada, pela procedência do pedido.

Por fim, em relação à suposta violação do art. 479 do Código de Processo Civil, aduz que o laudo pericial foi afastado sem justificativa relevante. Contudo, o Tribunal de origem explicitou que a perícia se limitou à análise de exames de imagem,

sem avaliação clínica direta do paciente, o que comprometeu sua conclusão. Diante disso, considerou suficiente a prova documental já constante dos autos e reconheceu a prevalência da indicação do médico assistente, profissional responsável pelo acompanhamento do paciente, desde que a enfermidade esteja coberta pelo contrato.

Desse modo, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, seja para concluir no sentido de que deve prevalecer o laudo pericial, afastando a imprescindibilidade do procedimento e legitimado a negativa de cobertura, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra em óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. VIDEOLAPAROSCOPIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, constando do acórdão recorrido tabela da ANS com os procedimentos cirúrgicos necessários à autora e havendo a previsão de laparoscopia para apenas um, a reforma da decisão agravada exigiria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.846/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0077930-0

Número de Origem:

10007808920208260011 1000780892020826001150000 20220000073131 20220000500853

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

FERNANDA SZALO AMENDOLA - SP416714

DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141

RECORRIDO : EMERSON COSTA VALE

ADVOGADA : JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

FERNANDA SZALO AMENDOLA - SP416714

DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141

AGRAVADO : EMERSON COSTA VALE

ADVOGADA : JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026